

dos cursos em turmas, dos exames e da substituição ocasional do pessoal docente efectivo é, com frequência, assegurado pelo recurso a professores, assistentes e mestres, interinos, extraordinários, contratados ou provisórios, que são providos por conveniência urgente do serviço.

Qualquer delonga na entrada em exercício deste pessoal causaria prejuízos irreparáveis à disciplina e ao bom andamento das actividades escolares. Por determinação superior, os directores daqueles estabelecimentos de ensino têm chamado o referido pessoal a desempenhar as suas funções antes da passagem dos diplomas de provimento e, nalguns casos, mandado pagar os respectivos vencimentos desde a data da entrada em exercício, ocasionando-se assim situação semelhante à que foi sanada pelo decreto-lei n.º 32:235, de 31 de Agosto de 1942.

Torna-se, por isso, necessário providenciar no sentido de se habilitarem os serviços com as disposições legais que o seu funcionamento reclama e de se evitar a aplicação de sanções àqueles funcionários que, na falta de legislação adequada, agiram de harmonia com determinações superiores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se legais os abonos de vencimentos ou gratificações quo, pelos conselhos administrativos ou entidades com as suas funções dos institutos e escolas industriais e comerciais e das escolas agrícolas, tiverem sido ou vierem a ser feitos a professores, assistentes e mestres, interinos, extraordinários, contratados ou provisórios, a contar da entrada em exercício daqueles funcionários, mesmo que a respectiva portaria de nomeação ou o despacho de aprovação do respectivo contrato sejam de data posterior.

Art. 2.º Aos membros dos conselhos administrativos ou entidades com as suas funções que, em virtude de abonos feitos nas condições referidas no artigo anterior, tenham sido condenados pelo Tribunal de Contas no pagamento dos vencimentos ou gratificações abonados ou de multa, e que já tenham feito entrega das respectivas importâncias, serão estas restituídas mediante processo organizado nos termos das disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:745

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.500\$, destinado à aquisição de três relógios de ronda para a Escola do Magistério Primário de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Móveis», do artigo 856.º «Aquisições do utilização permanente», do capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico corrente em relação à mesma Escola.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.500\$ no n.º 1) do artigo 854.º em relação às escolas do magistério primário.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 34:746

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 12.271\$35, destinado ao pagamento da participação do Estado nos subsídios, suplementos de vencimentos e subsídios eventuais aos desempregados que prestam serviço na Biblioteca Nacional, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 3) do artigo 661.º, do capítulo 3.º, do orçamento em vigor no ano económico corrente para este Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 12.271\$35 no n.º 1) do artigo 664.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.